TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007748-90.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela

Específica

Requerente: Reginaldo Baffa

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Reginaldo Baffa propõe(m) ação contra PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS aduzindo ser portador(a) de incontinência urinária, necessitando, para o tratamento, de 150 fraldas descartáveis tamanho M, e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s) parte(s) ré(s) da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi concedida, fls. 33/34.

A(s) parte(s) ré(s), citada(s), contestou(aram) (fls. 46/48) aduzindo que não se opõe à pretensão, de modo que não há interesse processual.

Réplica oferecida, fls. 55/56

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O interesse processual está caracterizado. Sustentou o autor, com a inicial, que vinha recebendo as fraldas mensalmente, através da USF Jardim São Carlos, Unidade Laboratorial, sendo subitamente surprecendido com a interrupção no fornecimento em razão de uma portaria municipal que teria excluído a incontinência urinária do atendimento público, sem maiores esclarecimentos.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Citado o Município alega em contestação que não e opõe ao fornecimento, entretanto documento por ele próprio juntado respaldo o alegado na inicial e demonstra o interesse de agir.

Com efeito, às fls. 51 consta informação da farmacêutica da Seção de Apoio à Assistência Farmacêutica (SAAF) da prefeitura que "As solicitações de fraldas são realizadas nas Unidades de Saúde e são avaliadas pelo médico e enfermeira, após avaliação social no CEME. Caso se enquadre na Portaria SMS nº 12/2018".

Ora, a leitura dessa informação comprova que efetivamente o fornecimento das fraldas é condicionado ao enquadramento em determinada portaria, cujo teor não aportou aos autos.

Corrobora o alegado na inicial, no sentido de que o fornecimento ao autor foi excluído com base na portaria em questão.

Além disso, corrobora ainda a alegação do autor de que que vinha recebendo as fraldas mensalmente, através da USF Jardim São Carlos, Unidade Laboratorial, pois às fls. 51 também se lê: "Não há registro [de fornecimento de fraldas ao autor] na SAAF. Este paciente deve ter prontuário na USF Jardim São Carlos".

Nesse sentido, ao que se extrai da controvérsia o direito do autro é indiscutível (em contestação sequer foi alegado o contrário), até porque as fraldas, segundo intuitivamente se conclui, são produtos padronizados e incorporados ao SUS. Seu fornecimento para o caso do autor, de incontinência urinária, também é evidentemente necessário.

De tudo o quanto se expõe acima, logicamente o Municipio deve ser condenado em verbas sucumbenciais.

Além disso, observo ainda que o autor sempre recebeu as fraldas na USF Jardim São Carlos, não tendo sido trazida qualquer razão para que seja a mudança. Deverá ser mantido o sistema anterior.

Confirmo a liminar de fls. 33/34 e julgo procedente a ação e para CONDENAR a parte ré a fornecer à parte autora 150 fraldas descartáveis / mês, no tamanho adequado, enquanto seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

necessário.

Fls. 55/56. Por enquanto, até que modificada esta por outra decisão judicial ou por acordo (INFORMAL E ADMINISTRATIVO: não é necessária homologação do juiz) entre as partes, fica determinado que o fornecimento deverá ocorrer na USF Jardim São Carlos, sob pena de se considerar descumprida a obrigação. Para modificação dessa regra por decisão judicial deve o Município justificar a impossibilidade ou irregularidade do fornecimento nesses termos. Prazo de 10 dias para o Município regularizar o fornecimento na unidade de saúde acima indicada, sob pena de sequestro.

CONDENO-A(S), ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.